



ESTADO DE PERNAMBUCO
TRIBUNAL DE CONTAS
Gabinete do Conselheiro Valdecir Pascoal



Documento Assinado Digitalmente por: Valdecir Fernandes Pascoal
Acesse em: <https://stce.tce.pe.gov.br/epp/validaDoc.seam> Código do documento: 8ae9498e-067a-49ca-a39d-f3daf81e3f8

IDENTIFICAÇÃO DO PROCESSO

PROCESSO TCE-PE nº 22101026-9

RELATOR: Conselheiro Valdecir Pascoal

MODALIDADE: Medida Cautelar

EXERCÍCIO: 2022

UNIDADE JURISDICIONADA: Sec. Estadual de Ciências e Inovação de Pernambuco

REQUERENTE: Ministério Público de Contas - MPCO

INTERESSADOS:

- José Fernando Thomé Jucá - Sec. Estadual de Ciências e Inovação de Pernambuco
- Roberto Abreu - Diretor-Presidente da ADEPE
- Sea Datacenter Tratamento de Dados LTDA

ADVOGADO: Braz Florentino Paes de Andrade Filho (OAB: 32255/PE)

EMENTA

EMENTA: LEI ESTADUAL N. 17.940/2022. DOAÇÃO DE IMÓVEL PÚBLICO. ESPAÇO CIÊNCIA. REPRESENTAÇÃO MPCO. PEDIDO DE MEDIDA CAUTELAR. SUSPENSÃO DAS MEDIDAS ADMINISTRATIVAS PELO GOVERNO ESTADUAL. AFASTAMENTO DO *PERICULUM IN MORA*. INDEFERIMENTO DA CAUTELAR. PEDIDO DE ABERTURA DE AUDITORIA ESPECIAL. PLAUSIBILIDADE. RELEVÂNCIA DAS MATÉRIAS. DEFERIMENTO.

1. Quando o *periculum in mora* for afastado, mas permaneça a probabilidade jurídica dos questionamentos referentes à execução da Lei Estadual Nº 17.940/2022, estando, ademais, evidenciada a complexidade técnico-jurídica das matérias envolvidas, a medida cautelar deve ser indeferida, mas aberto processo de Auditoria Especial para aprofundamento do mérito.



ESTADO DE PERNAMBUCO
TRIBUNAL DE CONTAS
Gabinete do Conselheiro Valdecir Pascoal



Documento Assinado Digitalmente por: Valdecir Fernandes Pascoal
Acesse em: <https://stc.tce.pe.gov.br/epp/validaDoc.seam> Código do documento: 8ae9498e-067a-49ca-a39d-f3daf81e3f8

DECISÃO INTERLOCUTÓRIA

Trata-se de pedido de Medida Cautelar, oriundo do Ministério Público de Contas (MPCO), Representação Interna nº 060/2022 MPCO, assinada pela Procuradora de Contas Germana Laureano (Docs. 01 a 13), por meio da qual questiona a regularidade das medidas administrativas referentes à instalação, no município do Recife, de “data center” e “landing station” capaz de receber cabos submarinos para a transmissão de internet.

Pede o MPCO que a Secretaria de Ciência e Tecnologia do Estado se abstenha de autorizar, determinar ou permitir a desocupação do Museu Espaço Ciência, a retirada de equipamentos e o uso daquela por quaisquer empresas e órgãos, até o pronunciamento definitivo desta Corte de Contas, bem como a abertura de Auditoria Especial.

A Representação Interna do MPCO apresenta, em síntese, as seguintes alegações:

Em outubro de 2020, o Estado de Pernambuco, o Município do Recife e as empresas Seacable Serviços de Telecom Ltda. e Sea DataCenter Tratamento de Dados Ltda. celebraram o Protocolo de Intenções 20/2020, com vistas à instalação, no município do Recife, de data center e “landing station” capaz de receber cabos submarinos para transmissão de internet, conforme cláusula segunda, item “A.1”, do respectivo instrumento (Doc. 01).

No anúncio da iniciativa, fora registrado o investimento de mais de 300 milhões de reais para o Município do Recife, conforme divulgação oficial da Prefeitura do Recife à época.

Em dezembro de 2021, a fim de possibilitar a instalação do landing station e a construção do data center, fora editada pelo Estado de Pernambuco a Lei Estadual nº 17.613/2021, que cedeu o uso ao Município do Recife, por 10 (dez) anos, do imóvel situado à Avenida Governador Agamenon Magalhães, nº 5091, Campo Grande, naquele município. Estipulou-se, ao ensejo, o prazo de doze meses para a construção dos empreendimentos, conforme artigo 2º, parágrafo único, daquele diploma legal.

Todavia, recentemente, em 21.10.2022, foi publicada nova Lei Estadual revogando aquela e autorizando o Estado de Pernambuco não só a ceder o uso, mas a doar, desta feita à Agência de Desenvolvimento Econômico de Pernambuco - ADEPE, imóvel outro, situado à Av. Cruz Cabugá, S/N, Santo Amaro, Recife/PE, para a mesma finalidade de instalação, pela iniciativa privada, de data center e “landing station” para a recepção de cabos submarinos de internet: a Lei Estadual n. 17.940/2022, conforme esclarecido na mensagem de encaminhamento do respectivo projeto de lei.

Para eleição desse novo imóvel como sede do empreendimento privado ajustado em 2020 com o Município do Recife e as empresas Seacable Serviços de Telecom Ltda. e Sea DataCenter Tratamento de Dados Ltda. argumentou-se que se trata da única localidade apta à implementação das tecnologias necessárias à concretização dos empreendimentos, conforme manifestação à imprensa do



ESTADO DE PERNAMBUCO
TRIBUNAL DE CONTAS
Gabinete do Conselheiro Valdecir Pascoal



Documento Assinado Digitalmente por: Valdecir Fernandes Pascoal
Acesse em: <https://stc.tce.pe.gov.br/epp/validaDoc.seam> Código do documento: 8ae9498e-067a-49ca-a39d-f3daf81e3f8

Secretário de Ciência, Tecnologia e Inovação de Pernambuco, Sr. Fernando Jucá: “A única brecha que temos entre os arrecifes naturais e o cais artificial é aquela área, caindo no Espaço Ciência. Ou chega por ali, ou não vai existir cabo submarino em Pernambuco”.

Sucedee, Excelência, que, além de tal justificativa destoar da ação estatal expressada na Lei Estadual anterior, que cedia o uso de área outra para o empreendimento, tal área ora objeto de doação representa parte de onde está localizado o conhecido **Espaço Ciência** - um dos dois únicos museus científicos ao ar livre no mundo, que recebe mais de 100 mil visitantes anualmente.

Trata-se de equipamento público de inegável valor para o Estado de Pernambuco e de nítido interesse público, situado em área do Parque Memorial Arcoverde avaliada em cerca de R\$ 16.000.000,00 (Doc. 02), cuja propriedade formal, até o presente momento, não fora transferida para o Estado de Pernambuco, a despeito da existência de negociação com a União desde 1994, a ponto de haver a mencionada Lei Estadual n. 17.940/2022 permitido, em seu art. art. 4º, que a ADEPE - pretensa donatária - venha a lhe ceder o uso até a regularização do domínio em favor do Estado de Pernambuco.

Inclusive, pondo em risco a higidez de tão relevante equipamento público e do inestimável valor histórico, urbano, paisagístico e cultural de que desfruta, por contar com jardins concebidos por Burle Marx e situar-se em zona de influência do Sítio histórico de Olinda, no último dia 14.11.2022, fora a direção do Museu Espaço Ciência instada a desocupar com urgência as suas instalações (Doc. 03), o que motivou a formulação da Representação Externa MPCO nº 046/2022 ao MPF, com vistas à proteção do patrimônio ambiental ali existente e à preservação das competências do IPHAN (Doc. 04).

Nada obstante, entende este órgão ministerial que a situação demanda também a atuação dessa Colenda Corte de Contas, em defesa do interesse público e do erário estadual, de modo a avaliar a regularidade da doação autorizada pela recente Lei Estadual n. 17.940/2022, para ulterior doação a particulares, notadamente sob os prismas da adequação da medida para atingimento da finalidade pública almejada, da idoneidade dos seus motivos fáticos determinantes, bem como do respectivo direcionamento final em favor das empresas Seacable Serviços de Telecom LTDA e Sea Datacenter Tratamento de Dados LTDA.

Conclui a Representação do MPCO, requerendo especificamente:

a) que seja concedida MEDIDA CAUTELAR para determinar ao Secretário de Ciência, Tecnologia e Inovação de Pernambuco, o Sr. José Fernando Thomé Jucá, que se abstenha de autorizar, determinar ou permitir a desocupação do Museu Espaço Ciência, a retirada de equipamentos e o uso daquela por quaisquer empresas e órgãos até o pronunciamento definitivo desta Corte de Contas acerca dos fatos ora narrados;

b) que seja determinada a formalização de procedimento de Auditoria Especial com vistas ao exame, pela área técnica, dos fatos reportados na presente representação, notadamente a regularidade da doação autorizada pela recente Lei Estadual n. 17.940/2022, para ulterior doação a particulares, notadamente sob os prismas da adequação da medida para atingimento da finalidade pública almejada, da idoneidade dos seus motivos fáticos determinantes, bem como do respectivo direcionamento final em favor das empresas Seacable Serviços de Telecom LTDA e Sea Datacenter Tratamento de Dados LTDA;



ESTADO DE PERNAMBUCO
TRIBUNAL DE CONTAS
Gabinete do Conselheiro Valdecir Pascoal



Documento Assinado Digitalmente por: Valdecir Fernandes Pascoal
Acesse em: <https://stc.tce.pe.gov.br/epp/validaDoc.seam> Código do documento: 8ae9498e-067a-49ca-a39d-f3daf81e3f8

c) a notificação do Sr. José Fernando Thomé Jucá, Secretário de Ciência, Tecnologia e Inovação de Pernambuco, para se manifestar.

Em 01/12/2022, o MPCO requereu a juntada aos autos – e, conseqüente, notificação da gestão – de documentos dando conta de que, além de cada uma das referidas empresas dispor de capital social declarado à Receita Federal de apenas R\$ 10.000,00, estariam elas sediadas em endereço inexistente, qual seja: Rua Visconde de Suassuna, n. 621, bairro de Santo Amaro, nesta Cidade do Recife (Doc. 17).

Em 06/12/2022, o MPCO fez juntar, ademais, uma “Nota Técnica” emitida pelo IPHAN - Instituto do Patrimônio Histórico e Artístico Nacional (Doc. 30), que traz considerações acerca da doação de parte do Espaço Ciência.

Em 06/12/2022, a empresa RECIFE DATACENTER TRATAMENTO DE DADOS LTDA. requereu habilitação nos autos, na qualidade de terceiro interessado (Doc. 28), sendo deferido tal pedido por este Relator.

Notificada sobre o teor da Representação Ministerial, a Secretaria de Ciência, Tecnologia e Inovação do Estado de Pernambuco (SECTI), por meio da Procuradoria Geral do Estado (PGE), apresentou documentos e justificativas defendendo a regularidade dos atos administrativos objeto da representação ministerial (Docs. 35 a 42).

Em suas contrarrazões, apresentadas em 13/12/2022, a Secretaria estadual e a PGE levantam as seguintes preliminares:

- A incompetência de Procurador de Contas para pedir medida cautelar, atribuição que seria, nos termos legais, do Procurador Geral do MPCO;
- A ilegitimidade do Secretário da SECTI, como parte processual, uma vez que este não mais possuiria poderes para estancar a desocupação do Museu Espaço Ciência, considerando que o órgão já não teria a posse do terreno;
- A incompetência do TCE-PE para analisar eventual violação a valores históricos, urbanos, paisagísticos e culturais de imóveis públicos.

Em seguida, quanto ao mérito, a SECTI/PGE apresenta uma série de justificativas para ressaltar a relevância do projeto em questão para o Estado, o município do Recife e para toda a sociedade pernambucana.

Apresenta um histórico do projeto, que teve início no ano de 2000, e as razões técnicas para a escolha da área, bem como as razões para a escolha das empresas privadas. A seguir, procura justificar a doação da área e informa não haver prejuízo aos valores histórico, urbano, paisagístico e cultural, e se manifesta



ESTADO DE PERNAMBUCO
TRIBUNAL DE CONTAS
Gabinete do Conselheiro Valdecir Pascoal



Documento Assinado Digitalmente por: Valdecir Fernandes Pascoal
Acesse em: <https://stc.tce.pe.gov.br/epp/validaDoc.seam> Código do documento: 8ae9498e-067a-49ca-a39d-f3daf81e3f8

quanto à Nota Técnica do IPHAN.

No que concerne à alegação de que o Estado de Pernambuco teria se utilizado de uma interposta estatal para realizar a doação, numa tentativa de burla à licitação ou uma tentativa de reduzir a transparência, a defesa assevera que não houve qualquer utilização indevida da ADEPE para burlar licitação ou para mitigar a transparência, mas sim a adequada e pertinente utilização da estatal criada para tal finalidade, como se observa de sua lei de criação, Leis Estadual nº 16.440/2018.

Alega, ainda, que, se o Estado de Pernambuco quisesse fazer diretamente a doação, não haveria qualquer vedação, como se infere do inciso I do art. 17 da Lei nº 8.666/93, com o julgamento da ADin nº 927-36, promovida pelo Governador do Estado do Rio Grande do Sul. Ressalta que a exigência da parte final da alínea 'b' do inciso I do art. 17, referente à doação exclusiva para outro órgão ou entidade da administração pública, não mais prevalece para os Estados, Distrito Federal e Municípios desde 03/11/03, em razão da referida decisão do STF.

Por fim, alega que não resta evidenciado receio de grave lesão ao erário ou de risco de ineficácia da decisão de mérito, e conclui pela configuração do *periculum in mora* inverso, uma vez que, no mínimo, “o deferimento da cautelar irá atrasar a implantação do empreendimento, o que postergará, por conseguinte, a oferta de seus benefícios para a população e para o setor empresarial do Estado.”

Dada a complexidade das questões legais e técnicas envolvidas no caso em apreço, solicitei, ainda nessa fase preliminar de exame, à **DEX - Diretoria de Controle Externo, a emissão de Parecer, tendo a sua Gerência de Auditoria de Procedimentos Licitatórios - GLIC, acostado Parecer Técnico** (Doc.50).

Em seu Parecer Técnico, a GLIC pondera alguns pontos suscitados na Representação do MPCO, a exemplo do questionamento acerca da aptidão das empresas para o implemento dos encargos do projeto. Afirma a auditoria que se trata de uma prática corriqueira no mercado, inclusive das obras de engenharia, a formação de consórcios com propósitos específicos - SPE. Neste caso, seria preciso verificar os capitais sociais das empresas que são sócias dessas “empresas específicas” para que se possa aferir a verdadeira capacidade financeira da SPE para tocar o objeto ao qual se propõe. A auditoria afirma, ademais, em oposição ao que foi levantado pelo MPCO, que a área em debate não compõe o zoneamento do Sítio Histórico de Olinda.

Nada obstante, o Parecer da Auditoria reforça a maioria dos questionamentos e dúvidas apresentados pelo MPCO, ratificando, em essência, a necessidade de aprofundamento das alegações, no bojo de uma Auditoria Especial.

Abro um breve parênteses sobre a análise preliminar efetuada pela GLIC para registrar que, em 14/12/2022, foi acostado ao processo Ofício, assinado pelo Secretário da SECTI, José Fernando Thomé Jucá, pelo Procurador Geral do Estado, Ernani Varjal Medicis Pinto e por Roberto Abreu, Diretor Presidente da ADEPE - Agência de Desenvolvimento do Estado de Pernambuco (Doc. 47),



ESTADO DE PERNAMBUCO
TRIBUNAL DE CONTAS
Gabinete do Conselheiro Valdecir Pascoal



Documento Assinado Digitalmente por: Valdecir Fernandes Pascoal
Acesse em: <https://stce.tce.pe.gov.br/epp/validaDoc.seam> Código do documento: 8ae9498e-067a-49ca-a39d-f3dadcf81e3f8

informando a suspensão, por parte do Governo do Estado, de todas as medidas administrativas decorrentes da Lei Estadual 17.940/2022, até que esse TCE deliberasse sobre a questão.

Em 15/12/2022, foi publicado, no Diário Oficial do Estado, **Portaria de suspensão** das referidas medidas administrativas referentes à Lei 17.940/2022:

Recife, 15 de dezembro de 2022 Diário Oficial do Estado de Pernambuco

CIÊNCIA, TECNOLOGIA E INOVAÇÃO

Secretário: **José Fernando Thomé Jucá**

PORTARIA SECTI Nº 054, DE 13 DE DEZEMBRO DE 2022.

O SECRETÁRIO DE CIÊNCIA, TECNOLOGIA E INOVAÇÃO DO ESTADO DE PERNAMBUCO, no uso de suas atribuições e considerando o SEI 3018/2022-41, **RESOLVE**: deferir, nos termos do art. 112 da Lei 6.123/68, o pedido de gozo de Licença Prêmio do servidor José Araújo Pinho Filho, mat. 160.151-2, no período de 01/12 a 30/12/22, referente ao 3º decênio.

José Fernando Thomé Jucá
Secretário de Ciência, Tecnologia e Inovação

PORTARIA SECTI Nº 055 DE 14 DEZEMBRO DE 2022.

O SECRETÁRIO DE CIÊNCIA, TECNOLOGIA E INOVAÇÃO DO ESTADO DE PERNAMBUCO, no uso de suas atribuições, considerando a petição protocolada nos autos do Processo TC 22101026-9 e o Processo SEI 6786/2022-12, **RESOLVE**:

Art. 1º Suspender as medidas administrativas voltadas à execução da Lei Estadual nº 17.940/2022, até ulterior manifestação do Tribunal de Contas do Estado – TCE.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor a partir da data da sua publicação.

Recife, 14 de dezembro de 2022
José Fernando Thomé Jucá
Secretário Estadual de Ciência, Tecnologia e Inovação

Volto ao Parecer GLIC.

Conquanto opine pela abertura de Auditoria Especial, a GLIC conclui que se encontra ausente o *periculum in mora*, uma vez que houve a publicação, no DOE, do aviso de suspensão das referidas medidas administrativas referentes à Lei 17.940/2022. Assim, entende a auditoria que, ante esse fato superveniente, não cabe a emissão de medida cautelar.

Reitera, contudo, que a formalização de processo de Auditoria Especial é a medida mais adequada, já que inúmeros documentos, estudos e análises precisam ser efetuados, desde a averiguação da titularidade do terreno a ser doado, ao estudo de impacto financeiro ao Estado de Pernambuco, à pertinência dos dados preliminares coletados. Salaria, ainda, a necessidade de aprofundamento sobre a possibilidade de escolha de área diversa para construção do *landing station* e, sobretudo, do *data center*, além de analisar as razões da escolha das empresas envolvidas, dentre outros pontos.

Em 16/12/2022, o MPCO acostou nova petição ao processo (Doc. 51), dissentindo do Parecer da Auditoria (GLIC) quanto ao afastamento do *periculum in mora*, para fins da cautelar. Reitera a necessidade da medida cautelar, uma vez que a Administração teria condicionado a suspensão das medidas administrativas voltadas à execução da Lei n. 17.940/2022, até que houvesse a análise da manifestação prévia apresentada a este Tribunal. Na compreensão do MPCO, a gestão deveria ter suspenso as medidas administrativas até o pronunciamento definitivo, de mérito, por parte do TCE. Ao fim, caso não acatado o pedido de



ESTADO DE PERNAMBUCO
TRIBUNAL DE CONTAS
Gabinete do Conselheiro Valdecir Pascoal



Documento Assinado Digitalmente por: Valdecir Fernandes Pascoal
Acesse em: <https://tce.tce.pe.gov.br/epp/validaDoc.seam> Código do documento: 8ae9498e-067a-49ca-a39d-f3daf81e3f8

expedição da cautelar, requer o MPCO a emissão de Alerta de Responsabilização em face dos gestores.

É o breve relatório.

DECIDO.

1 - De pronto, decido pela **improcedência das preliminares** arguidas na defesa da SECTI/PGE. A Jurisprudência deste TCE aceita que o Procurador de Contas represente diretamente ao Relator em processos cautelares. Há, ademais, norma no âmbito do MPCO delegando tal atribuição aos Procuradores de Contas responsáveis pelos órgãos estaduais e municipais. A legitimidade do Secretário da SECTI, para figurar como parte neste processo, resta patente na medida em que ele próprio assinou e publicou a Portaria que suspende as medidas administrativas decorrentes da lei estadual em questão. A competência do TCE para essa matéria é corolário do poder fiscalizador assinalado nos artigos 70 a 75 da Constituição Federal, notadamente o aspecto "patrimonial" da gestão.

2 - Enfrento os demais aspectos do pedido cautelar. A análise em sede de processo cautelar atém-se à observância da plausibilidade jurídica do pedido (da consistência dos indícios de irregularidades), bem como do *periculum in mora* (risco de inefetividade da decisão de mérito ou de lesão ao interesse público), assim como da presença de mora reversa.

3 - No caso em apreço, é forçoso reconhecer, desde já, a inexistência do perigo da demora. É que com a decisão do Governo de suspender todos os atos de gestão decorrentes da Lei Estadual 17.940/2022, condicionando-os à ulterior manifestação deste TCE, afasta-se o *periculum in mora*, pressuposto essencial para a concessão de uma medida cautelar de urgência. A rigor, a decisão do Governo acaba tendo o mesmo efeito do que seria atingido com a eventual concessão da medida de urgência. **Com efeito, a Portaria 054, do SECTI, é expressa ao condicionar o prosseguimento dos atos de governo e de gestão, a exemplo da desocupação do Espaço Ciência, à “ulterior manifestação do Tribunal de Contas do Estado”.** Diferentemente da respeitável compreensão do MPCO, acolho o entendimento da Auditoria deste TCE, no sentido de que a “ulterior manifestação do Tribunal” há que ser compreendida como sendo a decisão a ser tomada na Auditoria Especial, ou seja, em processo de mérito. Sobre o indeferimento de cautelar em situações semelhantes, temos, por exemplo, os seguintes precedentes neste Tribunal: Processo - TCE-PE N° 21100311-6 - ACÓRDÃO 825/2021; Processo TC 22100175-0 - ACÓRDÃO 650/2022; Processo TCE-PE 21100708-0 - ACÓRDÃO 1248/2021; Processo TCE-PE 22100888-3, ACÓRDÃO N° 1670/2022; Processo TC 22100790-8 - ACÓRDÃO N° 1309/2022.



ESTADO DE PERNAMBUCO
TRIBUNAL DE CONTAS
Gabinete do Conselheiro Valdecir Pascoal



Documento Assinado Digitalmente por: Valdecir Fernandes Pascoal
Acesse em: <https://stce.tce.pe.gov.br/epp/validaDoc.seam> Código do documento: 8ae9498e-067a-49ca-a39d-f3daf81e3f8

4 - Enfrento o pedido do MPCO quanto à abertura de Auditoria Especial.

5 - Não se afasta de antemão as justificativas trazidas pela SECTI/PGE, tanto quanto à relevância do projeto para o desenvolvimento econômico estruturador do Estado de Pernambuco, quanto em relação aos questionamentos trazidos pela Representação do MPCO.

6 - Nada obstante, a complexidade das matérias envolvidas, claramente de natureza multidisciplinar (jurídicas e de engenharia), assim como a importância e a plausibilidade dos questionamentos levantados pelo MPCO, corroborados pelo Parecer GLIC, ainda em exame de cognição sumária, em relação à plena e cabal regularidade da doação autorizada pela Lei Estadual n. 17.940/2022, para ulterior doação a particulares, demanda, sim, aprofundamento por parte deste Tribunal. O mesmo se diga em relação às razões para a escolha das empresas contempladas e à aferição da capacidade destas de assumirem todos os encargos do empreendimento.

7 - Assim, decido pelo **deferimento** do pedido ministerial quanto à necessidade de abertura de um processo formal de **Auditoria Especial** para aprofundamento de mérito, inclusive, se necessário, com a realização de uma **Audiência Pública**, conforme previsão na Resolução TC N° 71/2020, oportunidade em que seriam ouvidos todos os atores processuais e setores interessados da sociedade civil.

8 - A decisão pública de suspender os procedimentos administrativos por parte do Governo, aliada à abertura de Auditoria Especial, a partir da constatação da relevância das questões suscitadas na Representação Ministerial e no Parecer GLIC, torna, no caso concreto, despicienda a emissão de alerta aos gestores. Com efeito, a decisão aqui tomada com vistas à abertura de uma Auditoria Especial tem uma estatura jurídica até mais ampla, e que já abarca o propósito almejado pelo MPCO.

9 - Registre-se, por fim, que agiu com prudência o Governo Estadual ao decidir pelo não prosseguimento às ações atinentes à conclusão do projeto, enquanto este TCE não deliberar definitivamente sobre a questão. Estando o tema já submetido à nossa área de Auditoria, espera-se que num prazo de dois a três meses, este TCE, depois de ouvir todos os atores processuais (gestão e empresas interessadas) e, eventualmente, a sociedade civil, conclua o seu veredicto, de sorte a conferir máxima segurança jurídica a um empreendimento de mais alta relevância econômica e social para o Estado de Pernambuco e para o Município do Recife.

10 - Ante o exposto,

CONSIDERANDO a publicação da Lei Estadual n° 17.940, de 21 de outubro de 2022, que autoriza o Estado de Pernambuco a doar imóvel à Agência de Desenvolvimento Econômico de Pernambuco - ADEPE, destinado à instalação de



ESTADO DE PERNAMBUCO
TRIBUNAL DE CONTAS
Gabinete do Conselheiro Valdecir Pascoal



Documento Assinado Digitalmente por: Valdecir Fernandes Pascoal
Acesse em: <https://tce.tce.pe.gov.br/epp/validaDoc.seam> Código do documento: 8ae9498e-067a-49ca-a39d-f3daf81e3f8

data center e landing station para receber cabos submarinos para transmissão de internet;

CONSIDERANDO a Representação Interna nº 060/2022 MPCO, assinada pela Procuradora Germana Galvão Cavalcanti Laureano (Docs. 01 a 13), os documentos e justificativas apresentados pela SECTI/PGE (Docs. 35 a 46), bem como o Parecer da Gerência de Auditoria de Procedimentos Licitatórios, da lavra do Analista de Controle Externo Bruno Câmara (Doc. 50);

CONSIDERANDO que, em 15/12/2022, foi publicado no DOE a suspensão das medidas administrativas referentes à execução da Lei Estadual 17.940/2022, até ulterior posicionamento do TCE (Doc. 47), afastando-se, assim, o *periculum in mora*, requisito indispensável para a concessão de Medida Cautelar, nos termos da conclusão do Parecer da Auditoria (GLIC);

CONSIDERANDO, contudo, que a relevância das dúvidas e questionamentos apresentados pelo MPCO, corroborados pelo órgão de Auditoria deste TCE (GLIC) e as informações e justificativas acostadas pelo Governo do Estado, evidenciando a complexidade técnico-jurídica das matérias em exame, demandam aprofundamento por parte deste TCE-PE;

CONSIDERANDO o previsto no art. 18 da Lei Estadual nº 12.600/2004, bem como Art. 71 c/c Art. 75 da CF/88 e da Resolução TC nº 155/2021, bem assim o poder geral de cautela assegurado aos Tribunais de Contas pelo Supremo Tribunal Federal (STF: MS 24.510 e MS 26.547);

- 1) **INDEFIRO**, *ad referendum* da 1ª Câmara, o pedido de Medida Cautelar, nos termos solicitados pelo MPCO.
- 2) **DEFIRO** o pedido do MPCO para determinar a abertura de **AUDITORIA ESPECIAL** com vistas ao aprofundamento do exame de mérito. Tal processo, quando formalizado, deve ser enviado, de imediato, à DEX - Diretoria de Controle Externo para a devida instrução processual.

Comunique-se, com urgência, o teor da presente Decisão Interlocutória ao MPCO, à DEX e aos demais aos interessados.

Recife, 16 de dezembro de 2022

Valdecir Fernandes Pascoal:0475
Assinado de forma digital por
Valdecir Fernandes Pascoal:0475
Dados: 2022.12.16 11:28:06 -03'00'
Valdecir Pascoal

Conselheiro Relator